



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07595/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eremita Andrade Sousa

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02087/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO E C. VELHO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07595/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO E C. VELHO.

Após a regular instrução do feito, os peritos do Tribunal, fls. 322/324, consideraram que o objeto pactuado foi alcançado, que os custos estavam compatíveis com os preços praticados no mercado, como também que foram seguidas as diretrizes do Acordo de Empréstimo n.º 4251-BR para a contratação da empresa executora dos serviços.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 91/96, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório. E, ao final, fls. 326/327, pugnou pela regularidade da presente prestação de contas e pelo envio de determinação ao primeiro conveniente no sentido de observar a necessidade da realização de licitação, exceto nas hipóteses legalmente previstas, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 328/329 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, contratou a empresa CONIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA. para a execução dos serviços de construção de passagem molhada sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante alegado pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, a associação realizou uma pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

Contudo, em que pese tais argumentos, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07595/06**

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.